



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/001.504/91-12

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 102 22.918

RECURSO 62.786 IRF - ANO: 1989

RECORRENTE - LEHPEK, JANDVIR & CIA LTDA.

RECORRIDA - IRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACÓRDÃO

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de julgamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

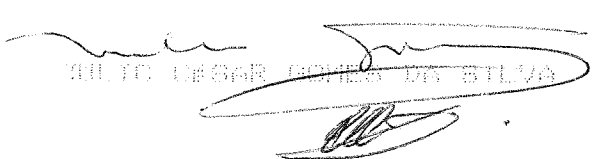
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por LEHPEK, JANDVIR & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ARTHUR SALLABER

— PRESIDENTE


AILTON CÉSAR GOMES DA SILVA

— RELATOR

LEITO EM 11 DE MARÇO DE 1993

PROCURADOR DA

FAZENDA DE:

FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CELIA DE ANDRADE FIDELPREDI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE PAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/001.504/91-12

RECURSO Nº: 67.786

ACÓRDÃO Nº: 102-27.848

RECORRENTE: LEMPER, JANOVIK & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente processo aprecia-se recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº 11080/001.502/91-97.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 11080/001.504/91-12

ACÓRDÃO Nº: 102-27.848

V O T O

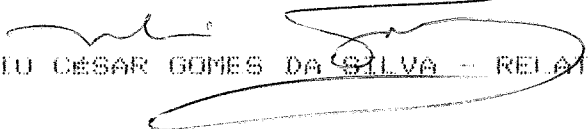
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a manutenção do lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui precedente aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR